



## **RECOMENDAÇÃO Nº 15/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Recomendação para a cessação das principais violações de direitos das pessoas provadas de liberdade da Cadeia Pública de Paranavaí.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º,



inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 88, “b”, LEP e na Regra 12 das Regras de Mandela quanto a metragem mínima necessária *per capita* para prover a unidade prisional de condições mínimas de habitabilidade;

**CONSIDERANDO** o contido art. 88, “a”, LEP, Regras 13 e 14, “a”, das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 41, VI da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de Mandela sobre o direito à assistência educacional;

**CONSIDERANDO** o que as normas do art. art. 41, II da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõem quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

**CONSIDERANDO** ainda que o referido relatório traz como principais problemas: superlotação; ausência de fornecimento de vestuário, mantas e colchões; má



qualidade da alimentação fornecida; ausência de banho de sol; violência policial; falta de material de higiene; deficiente assistência à saúde, dentre outras.

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal o remanejamento dos presos definitivos, que excedem o número de vagas da unidade prisional, para outro estabelecimento compatível com o regime imposto e com condições adequadas à vida humana, em celas que atendam aos critérios mínimos de ventilação, iluminação e espaço físico;

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal a troca dos colchões da unidade e o fornecimento de cobertores adequados às baixas temperaturas e em número suficiente para todos os custodiados;

**RECOMENDA** sejam instaladas, nos cubículos, janelas grandes o suficiente para entrada com luz natural que devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial e instalação de exaustores para permitir a retirada contínua do ar insalubre;

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal o fornecimento de vestuário adequado às baixas temperaturas, especialmente blusa de agasalho, a todos os internos da unidade que não disponham dessa peça de vestuário, com reposição periódica;

**RECOMENDA** sejam realizadas tratativas com a Secretaria de Saúde de Paranavaí e com a Secretaria de Saúde do estado do Paraná para elaborar plano de atendimento de saúde in loco na Cadeia Pública de Paranavaí - CPPVAI, priorizando a atenção primária à saúde (prevenção) e o estabelecimento de fluxo célere de encaminhamentos especializados bem como o aumento do número e frequência de atendimentos médicos;

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal a implementação do banho de sol a razão mínima de 2 (duas) horas diárias, nos termos da Recomendação nº 01/2020;



**RECOMENDA** o fornecimento periódico de itens e produtos de limpeza para a realização da limpeza das celas;

**RECOMENDA** o correto armazenamento das marmitas destinadas à alimentação das pessoas privadas de liberdade em local fechado e arejado e a célere distribuição para evitar que o alimento azede e perca calor e qualidade;

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná, seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiado, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:

- 1 *kit* de higiene contendo, obrigatoriamente: papel higiênico, escova de dentes, toalhas limpas, sabonete, pasta dental, aparelho de barbear e eventuais produtos básicos de higiene no momento da entrada do custodiado na unidade;

**RECOMENDA** ao Departamento de Polícia Penal a ampliação da fiscalização por câmeras de segurança na unidade para registrar e prevenir abusos de autoridade e violência policial, a adoção de câmeras de corpo por parte dos policiais penais, ainda que a título experimental, bem como a instauração de procedimento administrativo perante a Corregedoria para averiguar as faltas funcionais e a comunicação do Ministério Público, Juízo Corregedor e Defensoria Pública quando da sua eventual ocorrência.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

À Promotoria de Proteção da Saúde Pública de Paranavaí, será remetida cópia dessa recomendação e do relatório de inspeção que a instrui, considerando as demandas de saúde e a existência de procedimento administrativo para adesão da PNAISP pelo município de Paranavaí

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP